



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004223/2003-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.752 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - COFINS
Recorrente ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO. VALORES REMANESCENTES.

Tendo sido realizada revisão de ofício dos valores lançados pelo Auto de Infração, a partir das informações prestadas pela contribuinte e não tendo ela conseguido infirmar as conclusões exaradas pela revisão realizada, há que se reconhecer a procedência do saldo remanescente cobrado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 03-30.077 da DRJ/BSA, que manteve parcialmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores dos débitos de COFINS declarados, contudo, pagos a menor, acrescidos dos encargos moratórios. O Auto de Infração de COFINS foi formalizado com base nos dados da DCTF entregue pela própria contribuinte e lançou um valor total de R\$ 16.103,12.

Cientificada, em 09/07/2003, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação, na qual alegou que protocolou pedido de retificação da DCTF anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, após confirmar a alegação da impugnante, procedeu a uma revisão de ofício do lançamento, considerando as retificações pleiteadas, as compensação declaradas e os pagamentos realizados a maior e, por fim, elaborou Informação Fiscal (fl. 42/45), a qual concluiu rever de ofício o lançamento anterior para excluir a exigência de R\$ 3.226,11 e manter o valor remanescente de R\$ 2.987,19.

Após a revisão de ofício, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília para julgamento da Impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente, a fim de ratificar as conclusões exaradas pela revisão de ofício. O Acórdão recorrido foi ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 1998

DCTF - Falta de pagamento - Recalculo.

Provido nos autos do processo parte dos pagamentos vinculados aos débitos de Pis informados na DCTF, aproveitada no recalculo para reduzir o valor cobrado no auto de infração, é de julgar procedente em parte o lançamento motivado em falta de pagamentos.

Lançamento Procedente em Parte

Em sequência, após ser intimada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (58/60), no qual requereu a reforma do Acórdão, confessando parte do débito e repisando os mesmos já apresentados anteriormente.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o lançamento fiscal se refere ao 4º trimestre de 1998, reproduzo excerto do Voluntário apresentado pela recorrente:

"QUARTO TRIMESTRE/98 E COMPENSAÇÕES EFETUADAS DO PRIMEIRO E TERCEIRO TRIMESTRE/98.

No 4º Trimestre/98 apurou-se COFINS a recolher do mês 11/98 no valor de R\$ 19.489,48. Foi procedido o pagamento dos DARF'S (Anexo), nos valores de R\$ 1.147,63, R\$ 14.721,23, R\$ 611,56. Do valor total de R\$ 16.480,42 e foi feito compensações no valor de R\$ 3.009,06.

Foi feito um recolhimento no valor de R\$ 21,87 c/juros e multa totalizando o valor de R\$ 55,06 em 28/04/2006 referente a este período. (DARF anexo)

A compensação no valor de R\$ 768,25 foi indevida e deveria ser recolhida.

Compensamos o valor de R\$ 972,01 do 1º trimestre/98.

A compensação do valor de R\$ 82,07 ficou errada, deveríamos ter compensado apenas o valor de R\$ 18,36 a diferença de R\$ 63,71 devemos recolher.

A compensação do valor de R\$ 427,90 foi do 3º trimestre/98.

A compensação dos valores de R\$ 112,10 e R\$ 600,35=(712,45) foi do 3º trimestre/98.

A compensação do valor de R\$ 74,30 foi do 3º trimestre/98."

(grifo nosso)

Como já relatado anteriormente, a ora recorrente confessa a existência de parte do saldo remanescente do Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração combatido. Porém, quanto ao valor não reconhecido, a contribuinte se restringe a repisar os valores pagos a maior já trazidos a baila na seu recurso inicial, que foram considerados e analisados pela fiscalização quando da elaboração da Informação Fiscal lavrada, a qual culminou com a redução do montante cobrado.

Da leitura da Informação Fiscal retrocitada, não se constata erro na sua elaboração e, tampouco, da leitura da peça recursal, não se verifica nenhuma argumentação ou explicação da ora recorrente sobre um suposto erro ou omissão cometida pela fiscalização na revisão de ofício.

Sendo assim, forçoso é reconhecer que os valores remanescentes no Auto de Infração são justos, corretos e devidos.

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Crédito Tributário remanescente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves